DF CARF MF Fl. 274

S3-C3T1 Fl. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720449/2015-73

Recurso nº De Oficio e Voluntário

Resolução nº 3301-000.263 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 23 de agosto de 2016

Assunto Multa Isolada

Recorrentes FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja determinada a vinculação por decorrência do presente processo com o de número 13819.909863/2011-32.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Maria Eduarda Alencar Camara Simoes

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, para fins de economia processual:

"Trata-se de Impugnação, fls. 93/105, protocolizada aos 14/05/2015 contra o Auto de Infração de fls. 02/04, cientificado à contribuinte aos 17/04/2015 (fls. 89/90), por meio do qual é exigida multa por "COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO", no valor total de R\$ 22.920.787,85.

- 2. De acordo com a primeira lauda do Auto de Infração, a exigência foi instaurada em face do estabelecimento da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.470.727/0016- 07, como endereço na Av Henry Ford, 2000, Camaçari/BA, Bairro COPEC, CEP: 42.810-000.
- 3. Expõe o Termo de Verificação Fiscal TVF de fls. 06/08 que a contribuinte alegou possuir crédito decorrente de ressarcimento de IPI apurado em relação ao 4º trimestre de 2009, que foi utilizado nas Declarações de Compensação DCOMP abaixo relacionadas:

PER/DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total	Data da Transmissão	Compensação Não Homologada	Período de Apuração		
13002.32076.200410.1.3.01-2900	13819.909863/2011-32	23.421.525,04	20/04/2010	-	4º Trim 2009		
27318.61257.230410.1.3.01-7061			23/04/2010*	27.183.905,03			
30754.80695.300410.1.3.01-2903			30/04/2010*	2.920.990,77			
30692.31777.270510.1.7.01-5053			14/05/2010*	3.160./54,29			
17972.22415.270510.1.7.01-0013			20/05/2010*	734.892,20			
11461.43230.270510.1.7.01-0943			25/05/2010*	18.917.899,40			
19867.48857.310510.1.3.01-2194			31/05/2010*	2.543.830,72			
40872.56664.310510.1.3.01-9944			31/05/2010*	59.793,02			
15602.84516.140610.1.3.01-1042			14/06/2010	4.451.896,83			
23267.65142.180610.1.3.01-0155			18/06/2010	874.988,62			
39966.65608.240610.1.3.01-7900			24/06/2010	40.514.690,23			
TOTAL DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA 101.363.641,11							
* Perd/Comp's transmitidas em data anterior à vigência da Lei 12.249/2010.							

Perd/Comp's transmitidas em data anterior à vigência da Lei 12.249/2010.

^{4.} Alude que as DCOMP acima, cujas cópias foram acostadas aos autos, "foram analisadas no processo administrativo nº 13502.909863/2011-32, resultando no deferimento total do direito creditório pleiteado no PER nº 13002.32076.200410.1.3.01-2900, no deferimento parcial do direito creditório pleiteado no PER nº 27318.61257.230410.1.3.01-7061 e indeferimento dos direitos creditórios pleiteados no PER's 30754.80695.300410.1.3.01-2903, 30692.31777.270510.1.7.01-5053, nos 17972.22415.270510.1.7.01-0013, 11461.43230. 270510.1.7.01-0943, 19867.48857.310510.1.3.01-2194, 40872.56664.310510.1.3.01-9944, 15602.84516.140610.1.3.01-1042, 23267.65142.180610.1.3.01-0155 e 39966.65608. 240610.1.3.01-7900".

- 5. Reproduz os §§17 e 18 e o caput da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir dos quais concluiu que: (i) a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a de entrega das DCOMP; (ii) a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada; e (iii) qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.
- 6. Esclarece que "Considerando que a data do fato gerador da multa isolada é a data de transmissão do PER/DCOMP, o quadro a seguir apresenta o cálculo da multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor que não foi homologado na análise da declaração de compensação":

PER/DCOMP	Processo de Crédito		Processos Eletrônicos dos Débitos	Multa isolada 50%
15602.84516.140610.1.3.01-1042		14/06/2010	13819.904420/2013-17	2.225.948,42
23267.65142.110610.1.3.01-0155		18/06/2010	13819.904421/2013-61	437.494,31
39966.65608.240610.1.3.01-7900		24/06/2010	13819.904422/2013-14	20.257.345,12
		Total Multa Isolada	22.920.787,84	

- 7. No recurso interposto, a contribuinte alega que, preliminarmente, que a autuação deveria ser revista para excluir a parte excedente ao percentual de 50% das compensações não homologadas no processo administrativo nº 13819.909863/2011-32.
- 8. É que, de acordo com a impugnante, apesar de ainda pender de julgamento a Manifestação de Inconformidade em supradito processo administrativo, a diligência realizada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em atenção à Resolução nº 11.001.894, desta 2ª Turma, apurou valores complementares passíveis de ressarcimento1.
- 9. Articula que "verifica-se na descrição dos fatos do presente auto de infração que o valor total considerado como compensação não homologada relativa ao 2º trimestre de 2009, era de R\$ 101.363.641,11, sendo que através do mencionado Relatório de Diligência Fiscal, tal valor passou para R\$ 98.466.660,89" e "Desta forma, considerando que no presente auto de infração foram lançados os valores relativos à não homologação das Dcomps relacionadas aos PAS nº 13819.904420/2013-17, 13819.904421/2013-61, 13819.904422/2013-14, devem ser respectivamente excluídos da base de cálculo do presente os valores já reconhecidos na Diligência Fiscal".
- 10. Registra, ainda preambularmente, que "verifica-se através do termo de Verificação Fiscal, que não foram consideradas (corretamente) na autuação as Perd/Comps transmitidas em data anterior à Vigência da Lei nº 12.249/2010. Entretanto, foi incluída a Per/Comp nº 15602.84516.140610.1.3.01-1042, cuja transmissão ocorreu em 14/06/2010, ou seja, exatamente da data de publicação da lei. Por esta razão, os valores correspondentes à mencionada Dcomp também devem ser excluídos da base de cálculo da multa isolada".
- 11. Continuando, argúi que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.
- 12. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, ha adimplemento a termo e inexiste mora, mas, não homologada a

Documento assinado digitalmente con Autenticado digitalmente em 19/09/20

compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

- 13. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de "bis in idem", o que conduziria à improcedência da autuação.
 - 14. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.
- 15. Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que "Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido" e que "Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo" e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.
- 16. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.
- 17. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo que a multa deixou de será plicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão "também"), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locucão.
- 18. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao 'pedido de compensação" (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir "o pedido indevido". E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.
- 19. Diz que, ao ser retirada a expressão "também" do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.
- 20. Reflete que "manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos".
- 21. Fala que a compensação é consequencia do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.
 - 22. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

- 23. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN.
- 24. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em altercação apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.
 - 25. Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.
- 26. Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo nº 13819.904874/2012-15, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente.

A impugnação foi julgada improcedente e o Acórdão nº 11-51.385 foi assim

ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 14/06/2010 a 24/06/2010

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA DE QUE TRATA O § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO ADICIONAL. UTILIZAÇÃO TOTAL PARA A HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.249/2010. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA AUTUAÇÃO.

Documento assinado digitalmente co direito creditório, creconhecido em julgamento de primeira instância Autenticado digitalmente em 19/09/2 adicionalmente à parcela já admitida pela, Unidade de Origem, que, em m 19/09/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/09/2016 por LUIZ AUGU STO DO COUTO CHAGAS

respeito à cronologia da apresentação das DCOMP, for totalmente utilizado em compensação de débitos declarada antes da edição da Lei nº 12.249/2010 não tem reflexo no lançamento da multa isolada exigida com fundamento no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010, que considerou apenas as compensações não homologadas objeto de DCOMP transmitidas após a edição desta Lei, devendo ser integralmente mantida a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/06/2010 a 24/06/2010

DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, essencialmente, repete as alegações contidas nas impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O Fisco indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 15401.76316.220310.1.1.01-8300, no montante de R\$ 124.785.166,15, em sede do processo administrativo nº 13819.909863/2011-32. Do montante total glosado, R\$ 45.841.575,68 estavam sujeitos à aplicação da multa isolada de 50% (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação à época em vigor, dada pela Lei nº 12.249/2010).

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela DRJ no Recife (PE), tendo sido proferido Acórdão nº 11-51.385, de 11/11/2015 (fls. 217 a 225). O contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual já foi encaminhado para o CARF. No sítio virtual do CARF, até a conclusão do presente, em "Andamento do Processo", constava "Distribuir/Sortear".

Como consequência do indeferimento da PER, não foram homologadas as correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP), indicadas no relatório. Os débitos liquidados com os créditos não autorizados estão sendo cobrados, em sede dos processos administrativos também mencionados no relatório. Não há informações nos autos acerca do andamento destes processos e tampouco figuram no banco de dados do CARF.

No processo em comento, discute-se a multa isolada de 50%, aplicada em decorrência da não homologação das citadas compensações.

Diante disto, a proposta que trago para a turma é a de conversão deste julgamento em diligência, para que seja determinada a vinculação por decorrência do presente processo com o de número 13819.909863/2011-32.

Tenho como fundamento o inciso II do § 1° c/c o § 2° do art. 6° do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda n° 343/2015 (RICARF), a saber:

"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:

§1° Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivo s;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas

Processo nº 13502.720449/2015-73 Resolução nº **3301-000.263** **S3-C3T1** Fl. 17

(...)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão." (g.n.)

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira